



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0852907/2018

PA COPAM Nº: 4037/2009/003/2018	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento	
EMPREENDEDOR:	Décio Niquini Pinto	CPF: 156.754.756-72
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Boa Vista	CPF: 156.754.756-72
MUNICÍPIO:	Jequeri	ZONA: Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.	NP	
G-02-04-6	Suinocultura.	2	
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.	NP	Não se aplica
D-01-13-9	Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.	1	

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	
Orlando Javier Silva Rolón	RNP: 1400155339	
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Leonardo Gomes Borges Gestor Ambiental (Zootecnista)	1.365.433-0	
De acordo: Eugênia Teixeira – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.335.506-0	



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0852907/2018

O empreendimento Fazenda Boa Vista, localizado no município Jequeri – MG, tem como atividade principal a “Suinocultura”, com um número de cabeças informado de 1.000 (mil) animais, se enquadrando em classe 2, que conjugado com a não incidência de critério locacional em análise baseada na plataforma IDE-SISEMA, justifica o procedimento simplificado nos moldes da DN COPAM 217/2017, considerando, inclusive, o previsto no Art. 19, inciso IV, alínea “a”. Complementarmente desenvolve as atividades de “formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais” (capacidade instalada 4 t/dia), “criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo” (110 ha) e “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura” (1 ha).

Em 11/12/2018, foi formalizado, na Supram Zona da Mata, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 4037/2009/003/2018, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

O empreendimento se localiza em imóvel rural, sendo, portanto, apresentado junto aos autos do processo o Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme recibo de inscrição nº MG-3135506-B608AFEF94494889BF8D4A2EFB9512C9, realizado em 21/12/2015, o qual apresenta 179,27 ha de área total do imóvel, 24,84 ha como sendo Área de Preservação Permanente - APP e 37,71 ha de Reserva Legal. Cumpre informar que o imóvel possui Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal assinado junto ao IEF e averbado na matrícula do imóvel para área de Reserva Legal de 37,28 ha (20,80 % da área do imóvel na matrícula 5517).

Como principais impactos inerentes à atividade e devidamente mapeados no RAS, tem-se a geração de efluentes líquidos e resíduos sólidos. A emissão de ruídos não foi considerada como impacto significativo devido à localização do empreendimento em área pouco habitada e por não ser a poluição sonora característica das atividades desenvolvidas.

Quanto aos efluentes provenientes da atividade de suinocultura, conforme informado no RAS, fl.49 dos autos, o empreendimento possui apenas uma peneira estática para realizar a separação da parte sólida e líquida. Segundo o RAS a parte líquida é armazenada em um tanque e posteriormente usada para fertirrigação e a parte sólida utilizada como composto orgânico, após passar por composteira. Cabe ressaltar que o informado não se trata de sistema para tratamento do efluente gerado no sistema produtivo, mas tão somente um separador de sólidos da fase líquida.

Além disso, não foram apresentadas análises, do efluente e, solo em que é realizada a fertirrigação, para que se tenha um background da área, tendo em vista o eventual risco de degradação da qualidade do solo e contaminação das águas subterrâneas e superficiais por escoamento superficial e lixiviação com lançamento de efluente in natura na área. Em relação aos efluentes líquidos sanitários esses são direcionados, segundo RAS, fl.53, a um sistema de tanque séptico /sumidouro. Ademais, não foi apresentado memorial de cálculo do sistema e o RAS é impreciso se existe sistema de tratamento para efluentes sanitários em todas as instalações da propriedade.

Quanto aos resíduos sólidos, com previsão de geração em quantidade mensal de cerca de 55 kg/mês, classe II e, 50 Kg/mês, classe I, possuem transporte e destinação final, conforme informação constante do próprio RAS, fls. 54 e 55, a empresa Minas Ambiental. Todavia não foi apresentado contrato da empresa com o empreendimento, tampouco o certificado de recebimento e destinação final de tais resíduos.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0852907/2018

Cabe ressaltar que é vedado o aterramento de resíduos em desrespeito ao critérios estabelecidos pela NBR 8.419 e NBR 13.896, sob pena de sofrer a penalidade prevista no Decreto Estadual nº 47.383/2018 (Anexo I, Código 116), a saber, “*Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população*”.

O abastecimento de água, segundo o RAS, fl.51, é feito através de duas captações, sendo uma superficial e outra subterrânea, regularizadas através de Certidões de Registro de Uso Insignificante de Água, 37375/2015 e 37376/2015 respectivamente. Entretanto a validade das certidões findou-se em 10/12/2018 e não foram apresentadas em anexo aos autos as novas certidões de registro a serem obtidas através do Sistema de Cadastro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos.

Quanto ao Módulo 6 do RAS, temos ainda que os anexos VII – “Proposta de Monitoramento (frequência e parâmetros) para as emissões atmosféricas” e IX “Relatório Fotográfico” do RAS são obrigatórios e não foram apresentados. Além disso, o anexo I, que também é obrigatório, não foi apresentado em sua completude, já que não foram especificados os pontos de captação de água, assim como principais benfeitorias, infraestrutura e dispositivos de tratamento dos efluentes de forma completa. Ademais, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras– CTF-APP do empreendedor não foi apresentado, mas tão somente o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF-AIDA).

No que se refere a localização das infraestruturas e benfeitorias é possível verificar ampliação do empreendimento na fixa marginal dos 30 metros de Área de Preservação Permanente – APP posterior a 22 de julho de 2008, não se enquadrando, portanto, como área de ocupação antrópica consolidada nos termos da Lei 20.922/2012. Embora nos autos, fl.43, seja mencionado o desenvolvimento das atividades desde 01/07/1996, não foi comprovada a ocupação antrópica consolidada.



Imagen 2009: localização de infraestruturas e benfeitorias do empreendimento sem ampliação.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0852907/2018



Imagen 2017: localização de infraestruturas e benfeitorias do empreendimento com ampliação.

Por fim, considerando que em busca ao Sistema de Informações Ambientais – SIAM, foi encontrada Autorização Ambiental de Funcionamento –AAF, obtida em 6 (seis) de março de 2014, a luz da Deliberação Normativa COPAM nº74/2004 (vigente a época) para as atividades de “Bovinocultura de leite, bubalinocultura de leite e caprinocultura de leite” (Número de Cabeças: 80; Data de Implantação: 01/07/1996), “Criação de equinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte confinados” (Número de Cabeças: 120; Data de Implantação: 01/07/1996), “Suinocultura ciclo completo” (Número de Matrizes: 199; Data de Implantação: 01/07/1996).

Considerando que o prazo de vigência da AAF se expirou em 06/03/2018, bem como as informações contidas no RAS, fls.43 e 44, confirmam o desenvolvimento das atividades desde 01/07/1996, foram tomadas providências cabíveis para aplicação de penalidades, conforme estabelecido no Decreto 47.383/2018.

Assim, atendendo aos ditames do Capítulo VI da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em especial ao estabelecido em seu parágrafo 3º, e art. 70, este órgão procedeu à autuação do empreendimento **Fazenda Boa Vista**, CPF – 156.754.756-72, como inciso no artigo 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, Anexo I, código 107 e Anexo III, código 309. Autos de infração 141452/2018 e 141453/2018 respectivamente.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Fazenda Boa Vista” para as atividades de “suinocultura”, “formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais”, “criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo” e “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, no município de Jequeri-MG.